



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO () MATERIAL (X) SERVIÇOS	DATA 30/01/2024	FOLHA 01
UNIDADE ADMINISTRATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO		

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇO TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

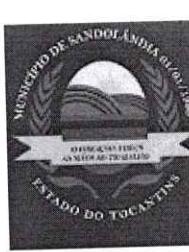
FONTE DE RECURSOS: 1.500.000

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL OU SERVIÇOS
001	01	UN	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA: O presente processo administrativo tem por objetivo suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, atendendo à sua demanda, com fulcro no art. 74, III, alínea e, da Lei 14.133/21. Com isso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de Advocacia e Assessoria jurídica, bem como se faz necessário para a análise dos procedimentos licitatórios, com a emissão de parecer jurídico. Revela-se assim, que está contratação é oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, cuja especialização do contratado decorra de comprovada qualificação acadêmica e de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Solicito abertura de processo para contratação acima descrita

LENIÉL FRANCISCO DA CUNHA
Presidente da Câmara



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Setor: Presidência

Responsável pela Demanda:

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA - Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO

E-mail: cmsandolandia2023@gmail.com | Telefone:

1. Descrição sucinta da solicitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024

2. Justificativa da necessidade da contratação do serviço:

O presente processo administrativo tem por objetivo suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, atendendo à sua demanda, com fulcro no artigo art. artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/20, de 01 de abril de 2021. Com isso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de Advocacia e Assessoria jurídica, bem como se faz necessário para a análise dos procedimentos licitatórios, com a emissão de parecer jurídico. Revela-se assim, que esta contratação é oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, cuja especialização do contratado decorra de comprovada qualificação acadêmica e de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

3. Quantidade de serviço a ser contratado:

11 MESES

4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:

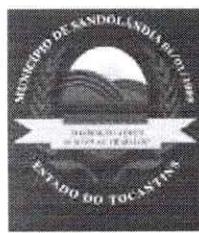
IMEDIATA

5. Indicação do gestor do contrato, do membro da equipe de planejamento e o responsável pela fiscalização:

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Gestor

KAMYLLA C. B. DA SILVA
Agente de Contratação

DJALMA DE SOUSA FOLHA
Fiscal do Contrato



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



PROPOSTA APRESENTADA



À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO

PROPONENTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46.

Endereço: Avenida Araguaia, s/n, Qd. 03, Lt 14, Setor Aeroporto, Araguaçu-TO

Telefone: (63) 9 8497-4885

Email: charlesoab@hotmail.com

PROPOSTA

ITEM	QTD	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	11	Serv.	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.	6.000,00	66.000,00
TOTAL GLOBAL					66.000,00

Valor Global: 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) a serem pagos em 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias





CHARLES LUIZ

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Araguaçu - TO, 30 de janeiro de 2024.



funfunfias

CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46.



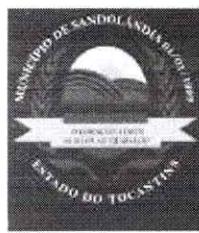
[@charlesluizabreudias](https://www.instagram.com/charlesluizabreudias/)

63 9 8497-4885

ARAGUAÇU/TO E ALTO TAQUARI/MT

charlesoab@hotmail.com





LEGISLATIVO

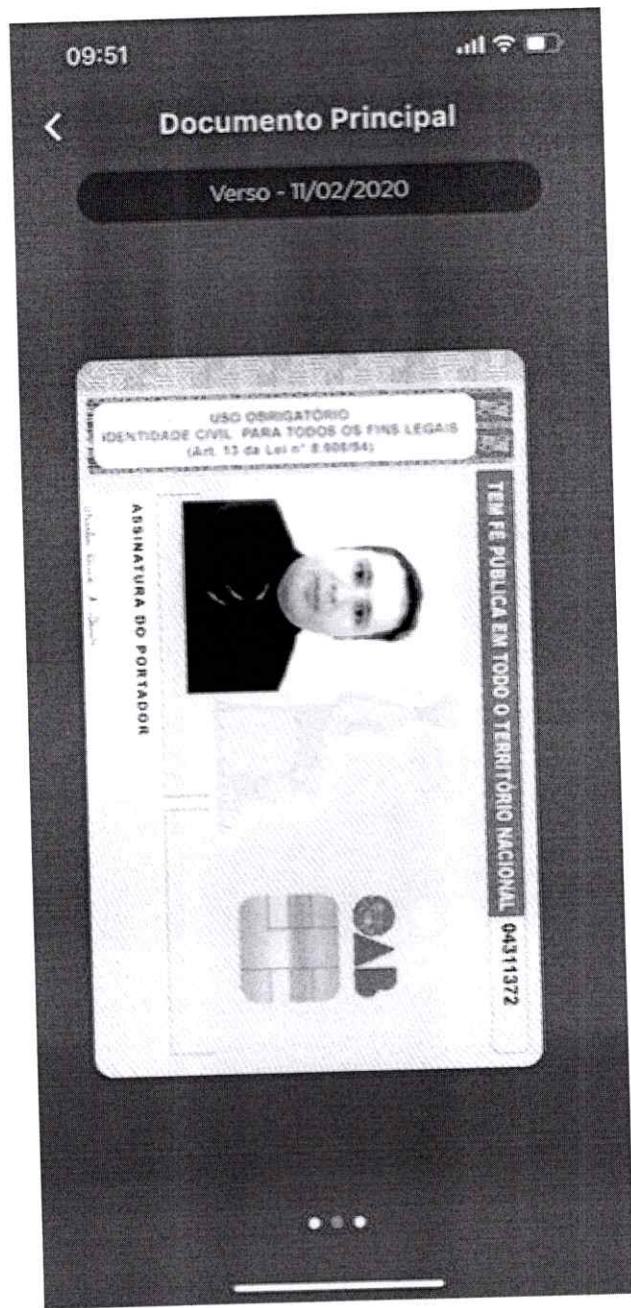
— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

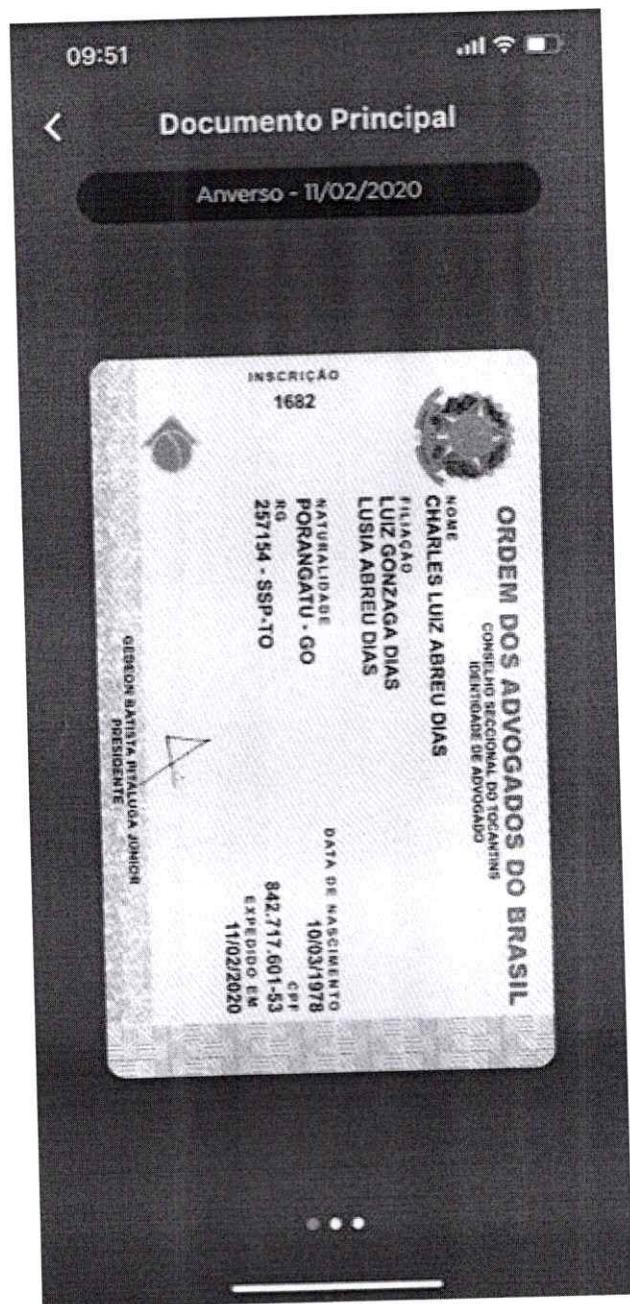
Gestão 2023/2024



DOCUMENTAÇÃO

REGULARIDADE FISCAL/TÉCNICA







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
53.533.439/0001-46
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
19/12/2023

NOME EMPRESARIAL
CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocaticios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO
AV ARAGUAIA

NÚMERO
SN

COMPLEMENTO
QUADRA03 LOTE 14

CEP
77.475-000

BAIRRO/DISTRITO
SETOR AEROPORTO

MUNICÍPIO
ARAGUACU

UF
TO

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CHARLES CAB@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(63) 8497-4885

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
19/12/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2024 às 12:48:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, na Avenida Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, CEP: 77475-000.

Parágrafo Único - É facultado ao constituinte a abertura de filiais, respeitadas as normas vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de quaisquer outras atividades eletivas, bem como a formação de filiais.

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da

*Sorata Glória A. Pinheiro
Seu CSI - OAB*

CMS-10
Fis. 012
Há

data de registro do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

*Joséia Glória A. Pinheiro
Sec. CSM - UAS*

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

Fis 013
Hans

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está inciso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Araguaçu - TO, 30 de novembro de 2023.

CHARLES LUIZ
ABREU DIAS:
84271760153
CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682

O presente instrumento de Contrato Social	
foi REGISTRADO nesta data, às fls. 155/157	
Livro nº	35
de Registro de Sociedade	
Individual de Advocacia sob nº 1474	
Palmas	14/12/2023
Sec. da CRES/TO	

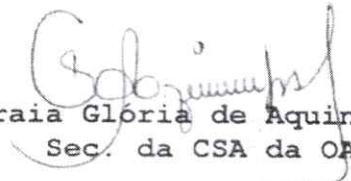
+ 155/157
A. L. Oliveira
14/12/2023
Sec. da CRES/TO



Comissão de Sociedade Simples e Individual

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES**, verifiquei constar o registro de Sociedade denominada de **CHARLES LUIZ ABREU DIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob o nº. **1479**, às fls. 155/157 do livro nº. 35, em 19 de dezembro de 2023. Certifico ainda, a referida Sociedade tem como titular o (a) advogado (a) **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, inscrito (a) nesta Seccional sob o nº. **1682**. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, no Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Soraia Glória de Aquino Pinheiro
Sec. da CSA da OAB-TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Praça Raul de Jesus Lima, 08, Centro, ARAGUACU - TO

Telefone: (63) 3384 2056

CNPJ: 02.391.407/0001-12



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTRIBUINTE

Código da Certidão

9a06b770-jC

Concedido a

53.533.439/0001-46 - CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

É certificado que, nesta data, **não constam débitos** pendentes em nome do contribuinte acima identificado, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Finalidade: **Posse em Cargos Público**

Emitida Eletronicamente em **23/01/2024**

Válida até: **22/04/2024**

Código de controle: **E296-52A0-3373-15D7-F043-5778-2455-15CE**

Expedido pela Internet em
23/01/2024 às 20:25 (data
e hora de Brasília).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua
autenticidade na Internet, no endereço <https://datta.link/i4QaqUhS>
ou através do QRCode ao lado.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5381608

Fis.

016
Hem

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 53.533.439/0001-46

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 23 de Janeiro de 2024 - 20h 21m 55s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 53.533.439/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rbf.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 20:23:34 do dia 23/01/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2024.

Código de controle da certidão: **0421.CD94.5BA3.B1E8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, situada na Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.391.407/0001-12, neste ato representado pelo Sr. **JOAQUIM PEREIRA NUNES**, brasileiro, união estável comerciante, portador do CPF nº. 011.431.808-52 e RG. nº. 010881 – SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Aldenor Lyra Gomes, Quadra 26, Lote 06, Centro, Araguaçu – Estado do Tocantins, CEP 77.475-000, ATESTA a pedido da interessada para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu – TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2017 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registrados, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 15 de março de 2020.


JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2019/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada pela sua Presidente a vereadora **IZALETH FERREIRA GOMES DA SILVA**, brasileira, maior, capaz, portadora do CPF nº 772.970.911-20, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, **ATESTA** a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 10 de novembro de 2020.


IZALETH FERREIRA GOMES
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



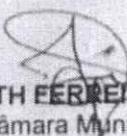
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2015/2016

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada pela sua Presidente a vereadora IZALETH FERREIRA GOMES DA SILVA, brasileira, maior, capaz, portadora do CPF nº 772.970.911-20, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu – TO, CEP 77.475-000, ATESTA PARA TODOS OS FINS NECESSÁRIOS que o Sr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu – TO, CEP: 77475-000/TO, atuou como assessor jurídico desta Câmara Municipal, no período de 2015 até a data atual, prestando um relevante trabalho, o mesmo trabalha na emissão de pareceres em processos administrativos e na área de licitação, bem como atua nos procedimentos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal.

Declaro também que o referido profissional sempre cumpriu todas as tarefas que lhe foram atribuídas, exercendo sua função com zelo e dedicação, não tendo qualquer fato que desabone sua conduta.

Araguaçu - TO, 05 de dezembro de 2016.


IZALETH FERREIRA GOMES
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



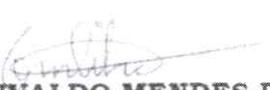
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2019/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Sandolândia/TO, à Av. Ulisses Guimarães s/nº, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.344.603/0001-10, representada neste ato pelo Sr. **GENIVALDO MENDES DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, portador de CPF/MF nº 852.947.641-72 e CIRG nº 360320 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Rio do Fogo, Quadra 25, Lote 14, Setor Central na cidade de , Sandolândia - TO, CEP 77.478 – 000, **ATESTA** a pedido da parte interessada e para fins de prova que fizer necessário que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, Quadra 04, Lote 13, s/nº, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu – TO, CEP: 77475-000/TO, atuou como assessor jurídico nesta Casa de Leis, no período janeiro de 2019 a Dezembro de 2020, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos/judiciais de interesse da Câmara Municipal.

Registrados, ainda, que o advogado cumpriu fielmente com suas obrigações, sempre com zelo e dedicação, nada constando que desabonasse técnica e juridicamente seu trabalho.

Sandolândia - TO, 20 de dezembro de 2020.


GENIVALDO MENDES DA SILVA
Presidente Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Sandolândia, Estado do Tocantins, à Av. Ulisses Guimarães s/nº, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.344.355/0001-08, representada neste ato pelo Srª SILVINHA PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, CPF 663.284.461-87 e RG 172.361 via SSP/TO, residente na cidade de Sandolândia - TO, CEP 77.478 - 000, ATESTA a pedido da interessada e para fins de prova que a **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2013 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registrados, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Sandolândia - TO, em 24 de agosto de 2018.

Silvinha P. da Silva
SILVINHA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal de Sandolândia



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2007/2008

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada por seu presidente o vereador **DJALMA GOMES BARBOSA**, brasileiro, maior, capaz, portador do CIRG nº 77178 SSP/TO, e CPF/MF sob o nº 642.423.151-04, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS que o Sr. **CHARLES LUIZ AEREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de CIRG nº 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atua como assessor jurídico nesta Câmara Municipal, do período de janeiro de 2007 até a presente data, prestando consultoria e assessoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, bem como no acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativo a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitam perante quaisquer Órgãos.

Registrarmos, ainda, que o Sr. Charles Luiz sempre cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 10 de dezembro 2008.

Djalma Gomes Barbosa
DJALMA GOMES BARBOSA
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PRESIDENTE

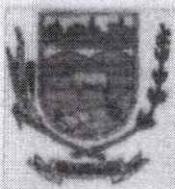
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 37.344.603/0001-10, com endereço à Avenida Ulysses Guimarães s/nº 08, Setor Central na cidade de Sandolândia/TO, neste ato representada por seu Presidente o vereador **ROMISSON DA SILVA CARVALHO**, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF/MF nº 988.600.381-20, residente e domiciliado na cidade de Sandolândia/TO, CEP 77.478-000, ATESTA a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2015 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Sandolândia- TO, 20 de dezembro de 2016.


ROMISSON DA SILVA CARVALHO
Presidente Câmara Municipal de Sandolândia



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2007/2008

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada por seu presidente o vereador **DJALMA GOMES BARBOSA**, brasileiro, maior, capaz, portador do CIRG nº 77178 SSP/TO, e CPF/MF sob o nº 642.423.151-04, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de CIRG nº 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atua como assessor jurídico nesta Câmara Municipal, do período de janeiro de 2009 até a presente data, prestando consultoria e assessoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, bem como no acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativo a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitam perante quaisquer Órgãos.

Registrarmos, ainda, que o Sr. Charles Luiz sempre cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 02 de dezembro 2010.

Djalma Gomes Barbosa
DJALMA GOMES BARBOSA
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



TABELA DE HONORÁRIOS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS

RESOLUÇÃO nº. 06/2022

*Dispõe sobre remuneração dos serviços
advocatícios e aprova a tabela de honorários
advocatícios no Estado do Tocantins.*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da **TABELA DE HONORÁRIOS**, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela **TABELA DE HONORÁRIOS** até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a toda advocacia inscrita nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente



ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicado ao Anexo II desta tabela.

Art. 3º Ao contrato de honorários recomenda-se conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o avitamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para



a flexibilização dos valores mínimos constantes na presente tabela.

Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Parágrafo único - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

Art. 6º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários contratados não compreendem os trabalhos de elaboração e/ou interposição das razões e/ou contra-razões de recursos para o segundo grau, bem como o acompanhamento dos recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa.

Parágrafo único. A realização de sustentação oral ou a realização de atos ulteriores ou estranhos a demanda contratada poderão ser contratados de forma individualizada, preferencialmente por termo aditivo ao contrato principal de honorários.

Art. 8º As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços contratados, devendo ser antecipado pelo constituinte o equivalente mínimo de duas (2) diárias.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à



percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Parágrafo único. É permitido a realização de parcerias entre advogados quanto ao objeto do contrato de honorários pactuado, a qual deve se dar de forma expressa, devendo, dentre seus termos, fixar a divisão da verba honorária inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais, onde, havendo omissão quanto ao termo, entender-se-á que a divisão será de igual parte entre os pactuantes, inclusive quanto a verba honorária advocatícia sucumbencial e assistencial.

Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos proporcionalmente ao serviço executado, podendo ainda o contrato advocatício indicar multa para tais situações, observado o disposto no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 12. É aconselhável que a advocacia cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou conecta à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecente, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionados.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que



previsto no contrato e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedada à advocacia a percepção de honorários que contrariem a presente Resolução, com a justificativa do profissional ter custeado a causa, com as exceções do art. 48, parágrafo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será resarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente (contratante), devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas, salvo estipulação contratual em contrário.

Parágrafo Único. Caso os serviços contratados tenham que ser prestados fora da sede em que resta estabelecido o(a) advogado(a), além dos honorários contratuais pactuados, aplica-se também o disposto no item IV da presente tabela (deslocamento de viagens e diárias).

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e



moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho.

Art. 23. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas em favor do cliente, observando-se o disposto no Art. 50 da Resolução nº 002/2015 do Conselho Federal da OAB.

Art. 24. É facultado ao Advogado incluir o valor da consulta no contrato de honorários e a sua cobrança ao final.

Art. 25. Aos termos do estabelecido ao §8º-A, do Artigo 85, do Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, às hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, fica estipulado o valor equivalente à 20 (vinte) URH, ou seja, o valor de R\$ 2350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 13 de dezembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palmas - TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente



ANEXO II

I - CONSULTA E PARECER

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1.1	Consulta sem/com litígio	-	R\$ 402,50	3,5
1.2	Consulta em horário fora do expediente (<i>acresce no item 1.1</i>)	-	R\$ 115,00	01
1.3	Consulta no domicílio do cliente (<i>acresce no item 1.1 e 1.2</i>)	-	R\$ 172,50	1,5
1.4	Parecer Simples	-	R\$ 1.265,00	11
1.5	Parecer Complexo (<i>análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário</i>)	-	R\$ 2.530,00	22

II - AUDIÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
2.1	Inicial ou Conciliação	-	R\$ 460,00	04
2.2	Instrução ou Instrução e julgamento	-	R\$ 920,00	08
2.3	Oitiva de testemunha	-	R\$ 575,00	05

III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS E MINUTAS (até 5% do valor global)

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
3.1	Sociedades anônimas	-	R\$ 5.750,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e assemelhadas	-	R\$ 2.300,00	20
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 2.300,00	20



3.4	Fundações	-	R\$ 2.300,00	20
3.5	Loteamentos e respectivos memoriais	-	R\$ 6.900,00	60
3.6	LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO (LOCADOR E LOCATÁRIO PAGARÃO OS VALORES ESTABELECIDOS NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO)			
3.6.1	Para fins residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$1.150,00	10
3.6.2	Para fins não residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$2.300,00	20
3.7	COMODATO, CESSÃO E OUTROS CONTRATOS INOMINADOS			
3.7.1	Fins residenciais	-	R\$ 690,00	6
3.7.2	Fins não residenciais	-	R\$ 920,00	8
3.7.3	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa móvel	-	R\$ 1.725,00	15
3.7.4	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	3% aos contratos com valor do até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.990,00	26
3.7.5	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	2% aos contratos com valor do bem acima de R\$ 1.000.000,00	-	-
3.7.6	Reserva de domínio de coisa móvel	5% do valor do bem	R\$ 690,00	6
3.7.7	Alienações com garantia fiduciária	5% do valor do bem alienado	R\$920,00	8
3.7.8	Fiança	5% do valor do bem afiançado	R\$ 690,00	6
3.7.9	Aforamento e enfiteuse	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8



3.7.10	União estável	-	R\$ 1.150,00	10
3.7.11	Cessão de créditos ou de direitos	-	R\$ 690,00	6
3.7.12	Sub-rogação	-	R\$ 690,00	6
3.7.13	Hipoteca	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.8	Doação	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.9	Minutas de testamentos, testamentos particulares ou codicilos	2% do valor global dos bens	R\$ 2.300,00	20
3.10	Outros contratos não especificados nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30

IV – VIAGENS E DESLOCAMENTO

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
4.1	Diáriaprofissional	-	R\$ 345,00	3
4.2	Locomoção (o correspondente ao valor da passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à quilometragem rodada por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta), sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado R\$ 2,00 (dois reais) por km rodado ou 50% do preço do litro de gasolina, prevalecendo a opção de maior valor.			

V – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO

SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
5.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 2.300,00	20
5.2	Com assistência total na comarca da sede do advogado	-	R\$ 4.025,00	35
5.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado, independente de despesas de diárias	-	R\$ 4.600,00	40



	profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte			
--	---	--	--	--

VI – CONDOMÍNIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
6.1	Elaboração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 2.300,00	20
6.2	Alteração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 1.725,00	15
6.3	Outros contratos condominiais	-	R\$ 1.150,00	10
6.4	Representação em Assembleia geral	-	R\$ 575,00	05
6.5	Registro público de contrato, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação, etc.	-	R\$ 1.725,00	15

VII – NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização e opção de Nacionalidade	-	R\$ 4.600,00	40
7.2	Dupla cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.3	Defesa contra a perda da nacionalização ou dupla cidadania	-	R\$ 7.475,00	65
7.4	Recursos inominados relativos a naturalização e/ou cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.5	Defesa na expulsão ou extradição	-	R\$ 5.750,00	50
7.6	Pedido de permanência e assemelhados	-	R\$ 5.175,00	45

VIII – DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.2	Em que caiba demissão	10% do rendimento anual	R\$ 4.600,00	40
8.2	Nos demais casos	5% do rendimento	R\$ 3.450,00	30



		anual		
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 2.300,00	20
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 1.840,00	16
8.5	Audiências em processo administrativo	-	R\$ 920,00	8

IX – TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (5% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$2.300,00	20
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 1.150,00	10

X – AÇÕES CÍVEIS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 9.200,00	80
10.7	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.8	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60



10.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.11	AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
10.11.1	Pela primeira ou segunda fase	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.11.2	Advogado do Credor	acrescer 10% sobre o saldo recebido.	-	-
10.11.3	Advogado do Devedor	acrescer 10% sobre o saldo pago.	-	-
10.11.4	Embargos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.12	DESAPROPRIAÇÃO			
10.12.1	Propriedade rural nua ou com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.750,00	50
10.12.2	Propriedade urbana, com ou sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.3	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.6	Especialização de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 2.300,00	20
10.13	Dúvida Registral Inversa	-	R\$ 2.875,00	25
10.14	Dúvida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 2.070,00	18
10.15	Dúvida Registral (Advogado atuando pelo Suscitado)	-	R\$ 2.875,00	25
10.16	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 3.450,00	30
10.17	Ação de Invalidade de Registro	-	R\$ 3.450,00	30



10.18	Outras ações ordinárias ou que sejam convoladas em ordinária	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.19	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.20	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.21	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00
10.22	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.23	Outros incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.24	Intervenção de terceiros (pelo interveniente ou demandado)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.25	Litisconsórcio e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.26	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.27	Ação de Cobrança	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.28	Ação de indenização por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.29	Execução de título extrajudicial (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.30	Execução de título judicial, se o advogado atuou no processo de cognição (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
10.31	Execução de título judicial, por	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15



	quaisquer das partes, quando o advogado não atuou no processo de cognição			
10.32	Execução para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.33	Execução da obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.34	Insolvência civil (pelo credor)	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
10.35	Insolvência Civil (pelo devedor)	10% do valor da causa	R\$ 2.990,00	26
10.36	Outras demandas não especificadas	30% do valor da causa ou do proveito econômico	-	00

XI – DESPEJOS E INQUILINATO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
11.1	Ação de despejo (pelo locador ou sublocador)	10% do valor de débito	R\$ 2.875,00	25
11.2	Ação de purgação de mora (pelo locatário ou sublocatário)	10% do valor de débito	R\$ 1.092,50	9,5
11.3	Contestação por falta de pagamento ou por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
11.4	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 1.035,00	09
11.5	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.6	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 1.092,50	9,5
11.7	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locatário ou sublocatário).	10% do valor do reajuste	R\$ 2.875,00	25
11.8	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locador ou sublocador).	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.300,00	20



11.9	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
11.10	Fiança – extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.11	Ação de consignação em pagamento de aluguéis	10% do valor da oferta	R\$ 2.300,00	20

XII – ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou óbito pelo pedido e acompanhamento.	-	R\$ 2.875,00	25
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil	-	R\$ 2.875,00	25
12.3	Alvará de suprimento de consentimento de outorga	-	R\$ 4.025,00	35
12.4	Outros alvarás	10% do proveito econômico	R\$ 4.025,00	35
12.5	Legitimação extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimação)	-	R\$ 2.300,00	20
12.6	Legitimação judicial de filhos	-	R\$ 2.875,00	25
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 1.725,00	15
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 6.325,00	55
12.9	Adoção Internacional	-	R\$ 8.625,00	75
12.10	Reconhecimento de filhos por escritura pública	-	R\$ 4.600,00	40
12.11	Reconhecimento de filhos por procedimento judicial	-	R\$ 5.175,00	45



12.12	Reconhecimento de filhos por procedimento administrativo em cartorário	-	R\$ 2.875,00	25
12.13	Tutela e guarda de menores por escritura pública	-	R\$ 2.875,00	25
12.14	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial consensual	-	R\$ 4.025,00	35
12.15	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 5.175,00	45
12.16	Regulamentação de visitas	-	R\$ 4.025,00	35
12.17	Busca e apreensão	-	R\$ 4.025,00	35
12.18	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 4.600,00	40
12.19	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 4.025,00	35
12.20	Venda judicial de bens de menores	10% do valor do bem	R\$ 4.600,00	40
12.21	Interdição	-	R\$ 5.750,00	50
12.22	Tutela	-	R\$ 5.750,00	50
12.23	Curatela	-	R\$ 5.750,00	50
12.24	Ação de Alteração de Guarda	-	R\$ 4.025,00	35

12.25	DIVÓRCIO			
12.25.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 2.875,00	25
12.25.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens, e	R\$ 3.680,00	32



12.25.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens, e	R\$ 4.500,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.8	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$ 7.475,00	65
12.25.9	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 5.175,00	45
12.25.10	Reconvenção	10% sobre o valor ajustado para contestação	R\$ 8.625,00	75
12.25.11	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 6.325,00	55



ALIMENTOS				
12.26				
12.26.1	Pelo credor	10% sobre 12 (doze) meses de pensão alimentícia	R\$ 2.300,00	20
12.26.2	Pelo devedor	5% sobre o débito	R\$ 2.300,00	20
12.26.3	Quando o acionado deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre 12 (doze) prestações pedidas	R\$ 2.875,00	25
12.26.4	Execução de sentença de alimentos (pelo credor)	10% sobre a verba que receber	R\$ 2.300,00	20
12.26.5	Execução de sentença de alimentos (pelo devedor)	5% sobre a verba que pagar	R\$ 2.300,00	20
12.26.6	Habeas-corpus, mandado de segurança ou relaxamento de prisão em matéria cível	-	R\$ 5.750,00	50
12.26.7	Revisão, aumento ou redução de pensão	10% da parte reduzida ou aumentada deferida ao advogado	R\$ 4.025,00	35
12.26.8	Outros incidentes ou pedidos referentes a alimentos	-	R\$ 2.875,00	25
12.27	Anulação de casamento – sem bens	-	R\$ 5.175,00	45



12.28	Anulação de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 6.325,00	55
12.29	Emancipação	-	R\$ 3.450,00	30
12.30	Processos de valor inestimável	-	R\$ 1.725,00	15
12.31	Investigação de paternidade – não cumulada com petição de herança	-	R\$ 6.325,00	55

12.32	Investigação de paternidade – cumulada com petição de herança	-	R\$ 8.625,00	75
12.33	Negatória de paternidade	-	R\$ 7.475,00	65
12.34	Retificações de áreas e confrontações de imóveis em inventário e partilha em dissolução de sociedade conjugal	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.35	Retificação de partilha por via Administrativa ou judicial	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.36	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30
12.38	DIREITOS HOMOAFETIVOS			
12.38.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$ 5.750,00	50
12.38.2	Ação de requalificação civil, para alteração de nome e de gênero de transexuais em assento de nascimento, independente da realização de cirurgia para	-	R\$ 8.050,00	70



	readequação de sexo			
12.39	DIREITO SUCESSÓRIO			
12.39.1	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Extrajudicial ou Judicial Consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 4.600,00	40
12.39.2	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 5.750,00	50
12.39.3	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Extrajudicial ou Judicial Consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.4	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Extrajudicial ou Judicial Consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 6.900,00	60
12.39.5	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Judicial não consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.6	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.7	Inventário, Arrolamento e Sobrepartinha Judicial não consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$	R\$ 8.050,00	70



		1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;		
12.39.8	Inventário, Arrolamento Sobrepartilha Judicial não consensual	2%, quando o valor do equinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 9.200,00	80
12.39.9	Inventário Negativo	-	R\$ 3.450,00	30
12.39.10	Remoção de Inventariante	-	R\$ 5.750,00	50
12.39.11	Ação de Colação	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.12	Ação de Doação Inoficiosa	10% sobre os bens excedentes	R\$ 4.025,00	35
12.39.13	Abertura de Testamento	-	R\$ 7.475,00	65
12.39.14	Ação de Nulidade de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.15	Ação Anulatória de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.16	Ação de Nulidade de Partilha	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.17	Ação de Habilitação de Herdeiros (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.18	Ação de Habilitação de Crédito	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.19	Ação Declaratória de Indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	10%	R\$ 5.175,00	45
12.39.20	Ação Declaratória de Deserção	10%	R\$ 6.325,00	55
12.39.21	Retificação de Partilha	-	R\$ 4.600,00	40
12.39.22	Ação de Sonegados	10%	R\$ 5.750,00	50
12.39.23	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	-	R\$ 5.175,00	45

XIII – FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
------	-----------	------------	-------	-----



13.1	Requerimento de falência ou recuperação judicial com a decretação da quebra	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 2.875,00	25
13.2	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.725,00	15
13.3	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 1.725,00	15
13.4	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.725,00	15
13.5	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (com impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.300,00	20
13.6	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.725,00	15
13.7	Habilitação de créditos (com impugnação)	-	R\$ 2.990,00	26

XIV – ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1 ^a instância fiscal	10% do valor do debito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.2	Defesa administrativa perante 2 ^a instância fiscal	10% do valor do debito Atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.3	Dação em pagamento	10% do valor do debito atualizado	R\$ 2.875,00	25
14.4	Embargos de devedor	10% do valor do debito	R\$ 3.450,00	30



		atualizado		
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.9	Embargos de terceiros	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.10	Exceção de incompetência de juízo	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.11	Exceção de suspeição ou outras	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.12	Exceção de pré-executividade	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.13	Pedido de parcelamento de débito	-	R\$ 1.150,00	10
14.14	Anulatória fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 4.025,00	35
14.15	Apelação em âmbito fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado -	R\$ 3.450,00	30
14.16	Liberação de mercadorias	10% sobre o valor dos bens	R\$ 4.025,00	35
14.17	Parecer	-	R\$ 3.450,00	30
14.18	Mando de Segurança	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 5.750,00	50
14.19	Defesa em Execução Fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 4.600,00	40



14.20	Repetição de Indebito	15% sobre o valor do debito apurado	R\$ 4.025,00	35
14.21	CONSULTORIA SEM VINCULO EMPREGATICO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA/OU JUDICIAL			
14.22	Micro e pequena empresa	-	R\$ 1.265,00	11
14.23	LTDA	-	R\$ 2.875,00	25
14.24	S/A	-	R\$ 8.050,00	70
14.25	Demais	-	R\$ 3.450,00	30
14.26	Recuperação de créditos	15% do valor recuperado	R\$ 2.875,00	25

XV – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de Benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.2	Revisão administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 3.795,00	33
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 2.530,00	22

15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 5.060,00	44
15.5	Postulação judicial para Concessão e/ou restabelecimento de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.6	Postulação judicial - Ação Revisional de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.7	Demais postulações judiciais	-	R\$ 5.060,00	44
15.8	Planejamento Previdenciário de risco	-	R\$ 1.265,00	11
15.9	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como proveito econômico os valores retroativos acrescidos da soma das 12 (doze) primeiras parcelas, incluindo-se o 13º Salário,			



	complemento positivo e antecipação de tutela, do benefício auferido pelo cliente (art. 50, §2º, Resolução nº 002/2015 CFOAB).
15.10	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.
15.11	Os Honorários Advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implantação do benefício ou no pagamento dos atrasados, devendo a condição estar expressa no contrato de honorários.
15.12	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância de valor mínimo disposto nesta tabela.

XVI – MANDADO DE SEGURANÇA

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16.1	Sem valor demandado	-	R\$ 3.450,00	30
16.2	Com valor demandado (pelo impetrante)	10% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
16.3	Havendo litisconsortes	10% do valor da causa por cada litisconorte	R\$ 1.725,00	15
16.4	Recurso Ordinário	-	R\$ 3.450,00	30

XVII – ADVOCACIA TRABALHISTA

17.1	Reclamação trabalhista	20% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	00
17.1.1	Acrescimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.1.2	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.2	Contestação	20% sobre o valor da	R\$ 2.645,00	23



		Ação		
17.2.2	Acrescimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.2.3	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.3	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.725,00	15
17.3.1	Homologação de Acordo Extrajudicial	15% sobre o valor do acordo	R\$ 3.450,00	30
17.4	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.300,00	20
17.5	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (com valor declarado)	20% sobre o valor declarado	R\$ 1.725,00	15
17.5.1	Elaboração de calculos simples	-	R\$ 2.300,00	20
17.5.2	Elaboração de calculos complexos	-	R\$ 4.600,00	40
17.6	Reclamação plúrima	Cada parte pagará 20% sobre a condenação ou acordo	R\$ 2.012,50	17,5
17.7	Inquérito por falta grave de empregado estável – para produção do inquerito	-	R\$ 4.025,00	35
17.8	Para defesa do empregado no inquerito	-	R\$2.875,00	25
17.9	Dissídios individuais pelo Reclamante ou Reclamado	20% sobre o valor do acordo ou da condenação	R\$ 2.300,00	20
17.10	Dissídio coletivo de natureza	-	R\$ 17.250,00	150



	econômica ou não econômica			
17.11	MEDIDAS CAUTELARES			
17.11.1	Medias autônomas	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.2	Reintegração de Empregado (Estabilidade Provisória)	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.3	Pedido de homologação judicial de estável e transação por opção pelo FGTS	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.4	Pedido de Assistência a demissão de empregado estável	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.5	Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial tempestiva ou retardatária	10% do valor do crédito	-	-
17.12	REPRESENTAÇÃO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA			
17.12.1	Representando empregados (até 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 8.050,00	70
17.12.2	Representando empregados (acima de 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 12.650,00	110
17.12.3	Representando empresa (com até 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 10.350,00	90
17.12.4	Representando empresa (acima de 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 14.950,00	130
17.12.5	Representando Sindicato de Empresas (até 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 17.250,00	150
17.12.6	Representando Sindicato de Empresas (acima de 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 23.000,00	200
17.13	Execução	10% do valor exequendo	R\$ 2.645,00	23
17.14	Embargos (do devedor, execução, penhora, terceiros)	20% do valor exequendo	R\$ 2.300,00	20



17.15	Impugnação dos cálculos ou manifestação	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.150,00	10
17.16	Recurso ordinário e Contrarrazões de Recurso Ordinário	10% do valor da condenação	R\$ 3.220,00	28
17.17	Recurso de revista e Contrarrazões de Recurso de Revista	15% do valor da condenação	R\$ 4.025,00	35
17.18	Recurso de Agravo de Petição e Contrarrazões de Agravo de Petição	10% do valor da execução	R\$ 4.025,00	25
17.19	Agravo de instrumento e/ou Contrarrazões	-	R\$ 2.300,00	20
17.20	Alvará de levantamento em geral	-	R\$ 575,00	05
17.21	Recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	-	R\$ 8.050,00	70
17.22	Rescisória trabalhista e Contestação a Rescisória Trabalhista	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
17.23	Ação de consignação em pagamento e Contestação a Ação de Consignação em Pagamento	20% sobre o valor consignado	R\$ 1.150,00	10
17.24	Impugnação de calculo trabalhista	-	R\$ 1.150,00	10
17.25	Sustentação oral no TRT	-	R\$ 3.450,00	30
17.26	Sustentação oral no TST	-	R\$ 9.200,00	80
17.27	ASSESSORIA/CONSULTORIA MENSAL SEM VINCULO EMPREGATICO			
17.27.1	Micro empresa e Pequena empresa	-	R\$ 1.150,00	10
17.27.2	Média empresa	-	R\$ 2.300,00	20
17.27.3	Grande empresa	-	R\$ 3.450,00	30
XVIII – ADVOCACIA A SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES E FEDERAÇÕES				
18.1	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados	-	R\$ 3.450,00 para contrato mensal	30
18.2	Assessoria a associações ou	-	R\$ 5.750,00 para	50



	sindicatos dos trabalhadores com com 500 a 1000 associados		contrato mensal	
18.3	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com mais de 1000 associados	-	R\$ 8.050,00 para contrato mensal	70
18.4	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com até 10 empresas representados na base territorial	-	R\$ 4.600,00 para contrato mensal	40
18.5	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com 10 a 50 empresas representados na base territorial	-	R\$ 6.900,00 para contrato mensal	60
18.6	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 50 a 100 empresas representados na base territorial	-	R\$ 9.200,00	80
18.7	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 100 associados	-	R\$ 11.500,00	100
18.8	Assessoria a Federações	-	R\$ 17.250,00	150
19	ELEIÇÕES DE SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES			
18.10.1	Elaboração de Regimento ou Regulamento Eleitoral	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.2	Elaboração de Edital	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.3	Integrar como membro da comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.4	Integrar como presidente da comissão eleitoral	-	R\$ 4.025,00	35



18.10.5	Assessoria de comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.6	Impugnação de chapas ou candidatos eleitorais	-	R\$ 4.600,00	40
18.10.7	Impugnação do resultado de eleições e associações	-	R\$ 5.750,00	50
18.11	Ação Cautelar em caráter antecedente	-	R\$ 2.300,00	20
18.12	Petição Interlocutória	-	R\$ 575,00	05
18.13	Pareceres em Geral	-	R\$ 1.150,00	10
18.14	Outras atividades não especificadas nesta tabela	20% do proveito econômico a ser auferido	R\$ 2.300,00	20

XIX – ADVOCACIA CRIMINAL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
19.1	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.150,00	10
19.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.300,00	20
19.3	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário diurno	-	R\$ 1.725,00	15
19.4	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário noturno	-	R\$ 2.875,00	25
19.5	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário diurno	-	R\$ 2.300,00	20
19.6	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário noturno	-	R\$ 4.600,00	40
19.7	Atuação em inquérito policial ou	-	R\$ 4.600,00	40



	outros procedimentos investigativos, desde a instauração até a apresentação do relatório final			
19.8	Ato judicial	-	R\$ 2.300,00	20
19.9	Análise de processo penal com parecer verbal		R\$ 2.300,00	20
19.9.1	Análise de processo penal com parecer escrito	-	R\$ 4.600,00	40
19.9.2	Defesa em procedimentos dos juizados especiais criminais (da fase preliminar a publicação da sentença de 1º grau)	-	R\$ 4.025,00	35
19.9.3	Interposição de Apelação a Turma Recursal	-	R\$ 2.875,00	25
19.9.4	Elaboração e apresentação de memoriais em procedimento do Juizado Especial Criminal	-	R\$ 1.150,00	10
19.10	Sustentação Oral na Turma Recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.11	Embargos declaratórios (prequestionamento) perante a turma recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.12	Defesa em procedimento comum, sumário e ordinário (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 9.200,00	80
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 13.800,00	120
19.14	Defesa em procedimentos especiais com foro privilegiado (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 23.000,00	200



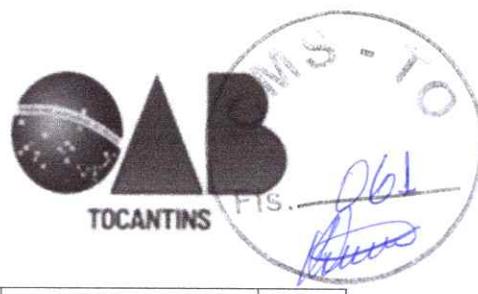
19.15	Defesa em procedimento do tribunal do júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 25.300,00	220
19.16	Defesa em procedimento do tribunal do júri (atuação em plenário e recursos inerentes ao Tribunal do Estado)	-	R\$ 25.300,00	220
19.18.1	Assistência à acusação	-	*** Os mesmos valores aplicados à defesa	-
19.18.2	Pedido Incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 2.300,00	20
19.18.3	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 2.300,00	20
19.19	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	-	R\$ 3.450,00	30
19.20	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> preventivo ou liberatório	-	R\$ 8.050,00	70
19.21	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 9.200,00	80
19.22	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> para trancamento de ação penal	-	R\$ 9.200,00	80
19.23	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 8.050,00	70
19.24	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	-	R\$ 10.350,00	90



19.25	Interposição de Apelação	-	R\$ 3.450,00	30
19.26	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 6.900,00	60
19.27	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 4.600,00	40
19.28	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 5.750,00	50
19.29	Embargos Declaratórios (Prequestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 3.450,00	30
19.30	Cumprimento de Carta de Ordem	-	R\$ 1.725,00	15
19.31	Recurso Especial	-	R\$ 12.650,00	110
19.32	Recurso Extraordinário	-	R\$ 12.000,00	120
19.33	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.34	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 6.900,00	60
19.35	Embargos Declaratórios Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.36	Audiência de custódia	-	R\$ 2.300,00	20
19.37	A contratação da advocacia para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o transito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato			

XX – ADVOCACIA NO FORO MILITAR

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
PROCESSO ADMINISTRATIVO				
20.1	Pela defesa – 1 ^a instância	-	R\$ 5.175,00	45
20.1.2	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.530,00	22
20.1.3	Exceções preliminares com a defesa	-	R\$ 1.725,00	15



	preliminar			
20.1.4	Só defesa preliminar	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.5	Defesa de revel	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.6	Só pedido de diligência	-	R\$ 1.150,00 por diligência	10
20.1.7	Pedido de atendimento com justificação	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.8	Justificação de relevância excepcional de comportamento militar	-	R\$ 5.750,00	50
20.1.9	Relaxamento de prisão com justificação	-	R\$ 4.600,00	40
20.1.10	Recurso em sentido estrito	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.11	Recurso de apelação	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.12	Recurso de embargos	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.13	Recurso de revisão	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.14	Correição parcial	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.15	Recurso de reclamação	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.16	Recurso especial ou extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
20.1.17	Recurso ordinário	-	R\$ 6.900,00	60
20.1.18	Avocação de processo	-	R\$ 1.725,00	15
20.2	HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR			
20.2.1	Pelo pedido	-	R\$ 4.600,00	40
20.2.2	Recurso de habeas corpus	-	R\$ 2.990,00	26
20.2.3	Em processos especiais	o mesmo critério do subitem 22.2.2 com acréscimo de 20% em cada serviço realizado		
20.3	Conselho de justificação	-	R\$ 4.025,00	35
20.4	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 23.000,00	200



20.5	Outras atividades deste foro	-	R\$ 1.725,00	15
------	------------------------------	---	--------------	----

XXI – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 1.150,00	10
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 2.300,00	20
21.4	Agravo regimental/interno	-	R\$ 1.725,00	15
21.5	Representação	-	R\$ 2.070,00	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.7	Apelação	-	R\$ 3.795,00	33
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 3.220,00	28
21.9	Recurso especial	-	R\$ 6.000,00	70
21.10	Recurso extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 2.070,00	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.645,00	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 3.450,00	30
21.15	Recurso inominado	-	R\$ 2.875,00	25
21.16	Avocação de processos ou autos	-	R\$ 1.725,00	15
21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 5.750,00	50
21.18	Outras atuações na instância superior	-	R\$ 3.450,00	30

XXII – JUIZADOS ESPECIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1 ^a Instância	20% sobre o proveito econômico auferido	R\$ 1.150,00	10



		pelo cliente.		
22.2	Em 2 ^a instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 1.725,00	15
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			

XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	R\$ 2.875,00	25

XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA

24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 5.865,00	51
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 6.327,01	55
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 6.826,52	59
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 7.492,52	65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 8.165,00	71
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	-	R\$ 9.390,99	81
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	-	R\$ 9.490,52	82
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	-	R\$ 10.156,52	88
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2,0	-	R\$ 10.989,03	95



PREFEITURA MUNICIPAL				
24.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 17.250,00	150
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 20.010,00	174
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 21.965,00	191
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 24.366,98	212
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 26.491,26	230
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	-	R\$ 28.615,53	286
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 30.739,80	307
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 32.864,07	328
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 34.988,34	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal		

XXV – ADVOCACIA ELEITORAL

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 23.000,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena	-	R\$ 13.800,00	120



	privativa de liberdade (sem foro privilegiado)			
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 5.750,00	50
25.5	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 23.000,00	200
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 9.200,00	80
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 17.250,00	150
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 9.200,00	80
25.9	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 8.050,00	70
25.10	Contrato mensal de assessoria partidária	-	R\$ 4.600,00	40
25.11	Prestação de contas partidária anual, de modo avulso	-	R\$ 4.600,00	40
25.12	Outros procedimentos e atos perante a justiça eleitoral	-	R\$ 4.600,00	40
25.13	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA MAJORITÁRIA			
25.13.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 5.750,00	50
25.13.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 11.500,00	100
25.13.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 23.000,00	200
25.13.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 34.500,00	300
25.14	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA PROPORCIONAL			



25.14.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 2.300,00	20
25.14.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 4.600,00	40
25.14.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 6.900,00	60
25.14.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 9.200,00	80

XXVI – ATIVIDADES DIREITO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
26.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
26.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.175,00	45
26.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
26.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
26.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
26.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.7	Ação de divisão/ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	10% do valor da causa	R\$11.500,00	100
26.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 8.970,00	78
26.11	Ação de Nunciação de Obra Nova	20% do valor da causa ou do benefício econômico	R\$ 4.370,00	38
26.12	DESAPROPRIAÇÃO			
26.12.1	Propriedade rural nua	20% sobre o valor da	R\$ 8.970,00	78



		indenização total ou do proveito econômico		
26.12.2	Propriedade rural com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$11.500,00	100

26.12.3	Propriedade urbana, sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.750,00	50
26.12.4	Propriedade urbana, com benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 8.625,00	75
26.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.200,00	80

XXVII – ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
FASE ADMINISTRATIVA				
27.1				
27.1.2	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$ 460,00	4
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 805,00	7
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.150,00	10
27.1.5	Sumário de Centro de Formações de Condutores	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.6	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.7	Sumário de CRVA	20%	R\$ 2.300,00	20



27.1.8	Perante o DETRAN/CETRAN	20%	R\$ 2.300,00	20
27.2	FASE JUDICIAL			
27.2.1	Ação ou defesa	20%	R\$ 3.450,00	30

XXVIII- ADVOCACIA CORRESPONDENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
28.1	DILIGÊNCIAS EM GERAL			
28.1.1	Protocolos eletrônicos (em qualquer instância)	-	R\$ 345,00	03
28.1.2	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 402,50	3,5
28.1.3	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 287,50	2,5
28.1.4	Cópias, emissão e recolhimento de guias de custas; retirada, levantamento e envio de alvará e retirada de certidões.	-	R\$ 230,00	02
28.1.5	Assessoria em regularização e transação imobiliária	2% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
28.1.6	Assessoria ou registro de incorporação imobiliária	1% do custo da incorporação, garantido o mínimo	-	00
28.1.7	Outras diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.2	ACOMPANHAMENTOS			
28.2.1	Acompanhamento em caráter administrativo ou extrajudicial	-	R\$ 460,00	04



28.2.2	Acompanhamento em caráter judicial	-	R\$ 575,00	05
28.2.3	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 517,50	4,5
28.2.4	Acompanhamento de sessão no tribunal com sustentação oral	-	R\$ 920,00	08
28.2.5	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos e outros bens	-	R\$ 575,00	05
28.3	NA ÁREA CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESFERA PENAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DEMAIS			
28.3.1	Audiência de custódia	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.2	Audiência no JECRIM	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	-	R\$ 2.300,00	20
28.3.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.7	Entrega de memoriais sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.3.8	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	-	R\$ 575,00	05
28.3.9	Entrega pedido de preferência, adiamento (por escrito) - sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.4.10	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 575,00	02
28.4.11	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 230,00	02



28.4.12	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 460,00	04
28.4.13	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado	-	Acrescenta-se R\$ 100,00 + despesas de locomoção aos valores acima referidos	-
28.4.14	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	-	R\$ 575,00	05
28.4.15	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritos nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.4.16	Outros procedimentos não previstos na tabela	-	Mínimo de 40% sobre o item específico	-

XXIX- DIREITO MÉDICO E ÁREAS CORRELATAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
29.1	Defesa em processo administrativo	-	R\$ 3.450,00	30
29.2	Recursos em processo administrativo	-	R\$ 5.750,00	50
29.3	Sindicância no conselho regional de medicina	-	R\$ 5.750,00	50
29.4	Desaforamento da sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.5	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao CRM	-	R\$ 2.300,00	20
29.6	Defesa no processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.7	Desaforamento do processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.8	SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL			
29.8.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 2.875,00	25
29.8.2	Atuação a partir da fase do processo	-	R\$ 4.600,00	40



	ético profissional			
29.8.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 5.750,00	50
29.9	Representação postulatória de denunciantes durante a fase de sindicância no CRM	-	R\$ 3.450,00	30
29.10	Representação postulatória de denunciantes na fase de processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.11	RECURSOS AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.11.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 9.200,00	80
29.11.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 11.500,00	100
29.11.3	Atuação a partir da fase recursal	-	R\$ 17.250,00	150
29.12	SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.12.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.12.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.12.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 11.500,00	100
29.13	DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL			
29.13.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 11.500,00	100
29.13.2	Atuação na fase produção de prova pericial	-	R\$ 17.250,00	150
29.14	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL:			
29.14.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 30.000,00	200
29.14.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 28.750,00	250
29.15	RECURSO ESPECIAL			
29.15.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 40.250,00	350



29.15.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.16	RECURSO EXTRAORDINÁRIO			
29.16.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$40.250,00	350
29.16.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.17	Consultorias para Hospital	-	R\$ 5.750,00 para contrato mensal	50
29.18	Consultorias para Clínicas	-	R\$ 4.025,00 para contrato mensal	35

29.19	COMPLIANCE			
29.19.1	Implantação do programa em Clínicas	-	R\$ 8.050,00	70
29.19.2	Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	-	R\$ 4.025,00	35
29.19.3	Implantação do programa em hospitais	-	R\$ 17.250,00	150
29.19.4	Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	-	R\$ 5.750,00	50

XXX- DIREITO AMBIENTAL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
30.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 2.990,00	26
30.2	Procedimentos/defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 4.485,00	39
30.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental Processo contencioso	10%	R\$ 7.475,00	65
30.4	Defesa em inquérito civil	-	R\$ 7.475,00	65



30.5	Defesa em processo civil	20%	R\$ 10.465,00	91
30.6	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	20%	R\$ 14.950,00	130
30.7	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	-	R\$ 2.875,00	25
30.8	Acompanhamento de estudos ambientais	15%	R\$ 8.625,00	75
30.9	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	10%	R\$ 5.750,00	50
30.10	Processo-crime ambiental	-	R\$ 17.250,00	150
30.11	Manifestação em geral	10%	R\$ 3.450,00	30



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo n° 202401029

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

Área Requisitante: Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:

KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A contratação destina-se a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, atendendo à sua demanda. Revelando -se, assim, que esta contratação é oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, cuja especialização do contratado decorrerá de comprovada qualificação acadêmica e de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Amparo legal; Lei 14.133/21, Seção II - Da inexigibilidade de Licitação, O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1.2 A demanda é advinda da Presidência desta casa, que tem observou a necessidade de contratação consultoria administrativa com a finalidade de cumprir a Legislação em vigor.

1.3 Assim, faz-se necessária a pretendida contratação de empresa que detêm quadro especializado para a prestação do serviço necessitado.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2024).



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



2.2 Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, conforme dotação abaixo descrita:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000 - RECURSOS PRÓPRIOS

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

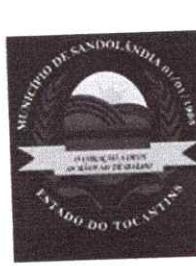
4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Os requisitos da contratação do serviços:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

4.2 Principais serviços a serem executados:

- Patrocínio de ações jurídicas (judiciais e extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada;



- Suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão de Contratação e Contratos, Agente de Contratação e Pregoeiro;
- Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.);

4.3 A empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46, possui em seu quadro profissional com a mais alta capacidade para prestar os serviços pretendidos, a qual destacamos a seguir:

4.3.1 O Responsável Técnico da Empresa é o senhor CHARLES LUIZ ABREU DIAS, OAB/TO 1682, observando-se assim que a contratação dos serviços, se justifica a por conta da notória especialização na área do Direito Público Administrativo, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica na prestação dos serviços pretendidos.

A empresa apresentou proposta de preços, documentos relativos à sua capacidade técnica e regularidade fiscal.

A interessada apresentou diversos cursos de qualificação técnica na área pública, apresentou ainda comprovação de ter realizados serviços semelhantes, atuando principalmente na área administrativa responsável pelas licitações e contratos, fato que o habilita tecnicamente, como prova juntamos atestado de capacidade técnica de Serviços prestados junto ao nos seguintes Órgãos Públícos: Prefeitura Municipal de Sandolândia, Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, Câmara Municipal de Araguaçu/TO e Câmara Municipal de Sandolândia/TO.

4.4 A prestação do serviço a ser contratado é do tipo continuado, sendo prestados serviços pelo período de 11 (onze) meses.



4.5 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.6. Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- b) Notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.7. Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.8.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea e da Lei 14.133/2021 considera os patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

4.8.1.1 Desse modo, a presente contratação **CHARLES LUIZ ABREU DIAS** **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.533.439/0001-46, com sede endereço na Av. Araguaia, setor Aeroporto, s/n, Quadra 03, Lote 14, na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu sócio **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº 1682, conforme apresentado em seu currículo, cujo resumo é apresentado no item 4.3.1 deste ETP. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.8.2 O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO - SP - RT VIII, 1984, pág. 83 -

O serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

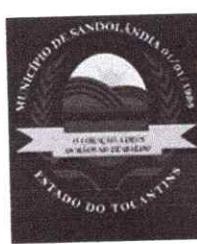
4.8.2.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.8.2.2 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.8.3.3 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



4.8.3.4 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.8.3.5 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de serviços técnicos que deverá ser prestado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o responsável técnico se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

"Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.

5.3 Nesse sentido, o serviços será prestado de maneira continuada, e o valor apresentado pela contratante é da ordem de R\$ 66.000,00 (sessenta seis mil reais), a serem pagas em parcelas mensais e iguais, conforme proposta em anexo, cujo valor é compatível com outras contratações realizadas por órgãos públicos.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, prestação de serviços técnicos profissionais, de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas e judiciais relacionadas ao legislativo, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios,

Gestão 2023/2024



elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos vereadores, especialmente quanto acompanhamento de ações relativas ao regimento interno e outras demandas, inclusive o ajuizamento de ações, pareceres de processos no âmbito da justiça comum, bem como em âmbitos administrativos, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88, que retrata, além de outros assuntos, da obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6.2 Os serviços deverão ser prestados de forma continua, presencial e no escritório da empresa através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de visitas no mínimo 01 (uma) vez por semana, ou de acordo com a necessidade, pelo período de 11 (onze) meses durante o exercício de 2024.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 A escolha da modalidade Inexigibilidade se justifica pela necessidade de atendimento das necessidades da Câmara, o que implicará em prestação de serviços técnico de forma contínua.

7.2. não caso, não se permite parcelamento, visto a escolha ser de apenas um item.

7.3 Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

8.1.1 Face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas e judiciais relacionadas ao legislativo, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos vereadores, especialmente



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024

quanto acompanhamento de ações relativas ao regimento interno e outras demandas, inclusive o ajuizamento de ações, pareceres de processos no âmbito da justiça comum, bem como em âmbitos administrativos.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço praticado pela própria empresa em outros trabalhos realizados para atender a outras entidades.

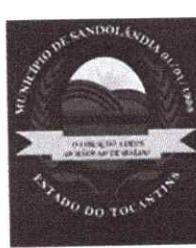
11.2 Assim, conclui-se que o valor cobrado pelo prestador de serviço a Câmara Municipal de Sandolândia é o mesmo praticado em contratações anteriores, conforme notas fiscais e/ou contratos apresentados.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de profissional especializado, para prestação de serviços na área pública administrativa. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para propor uma melhor Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sandolândia.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

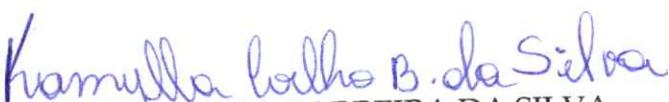
Gestão 2023/2024



13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Sandolândia - TO, 30 de janeiro de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

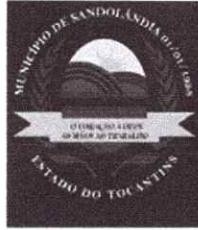

KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA

Agente de Contratação

De acordo:


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

PROCESSO: 202401029

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCEDIMENTO: 002/2024

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.



Gestão 2023/2024

CERTIDAO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Pela presente certificamos que existe **Dotação Orçamentária** para a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024**, na seguinte função Programática:

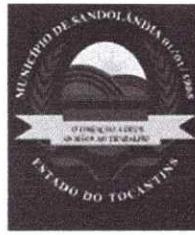
DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 30 de janeiro de 2024.


GILDA MARTINS BRITO
Chefe de Controle Interno



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

CERTIDAO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

Câmara Municipal de Sandolândia - TO, 30 de janeiro de 2024.

Kamylla Coelho Barreira da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Tesoureira



Gestão 2023/2024



PORTRARIA 005/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Câmara Municipal de Sandolândia

Publicado em 02/01/2024
Gilda Bento.

“Designar a nomeação da servidora Kamylla Coelho Barreira da Silva para responder pelas funções exercidas por AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO SETOR DE LICITAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2024”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor no que concerne a lei 14.133/21.

A inexistência de servidores no quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

Que por tal razão, esta Câmara Municipal enquadra-se a categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente e exiguidade de pessoal disponível.

Que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidades que autoriza a substituição de sobredita Comissão por único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora nomeada, **KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**, Tesoureira desta Câmara Municipal, por meio da Portaria 003/2024; **responsável pelo agente de contratação no setor de licitações** em substituição a Comissão de Licitação, exercendo todas as atribuições inerentes à referência Comissão no exercício de 2024.

ART. 2º Ratifico que a servidora nomeada acima, também será incumbida pelo dever de Lançamento das documentações constantes e necessárias à alimentação da plataforma **SICAP/LCO – Licitação, compras e Obra**.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário.

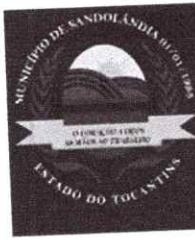


Gestão 2023/2024

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia- TO, aos 02 de janeiro de 2024.



LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Vereador/Presidente
Gestão 2023/2024



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



MINUTA DO CONTRATO



Gestão 2023/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202402029
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 002/2024 INEX**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2024,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA
MUNICIPAL E SANDOLÂNDIA - TO E A
EMPRESA XXXXXXXXXXXX.**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO**, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, na cidade de Sandolândia/Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente Sr. **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4.035.143 DGPC/GO, CPF nº 854.982.111-04, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia-TO, CEP: 77.478-000, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **XXXXXXXXXX**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXX, com sede endereço XXXXXXXXXX, neste ato representada por seu sócio XXXXXXXXXXXXXX -, sob o nº, portador do RG nº XXXXX, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX, residente e domiciliado na XXXXX, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 e instruções do Contratante,



documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a ser pago em 11 (onze) parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, conforme discriminado a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024	meses	11	R\$ XXXX	R\$ XXXXX

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

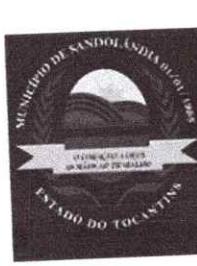
Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajuste do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Elemento de Despesa	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso	1.500.000 Recursos Próprios

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de acordo com o CPF/CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal e Relatório de Atividades executadas, onde ambos os documentos deverão ser devidamente atestados.

A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

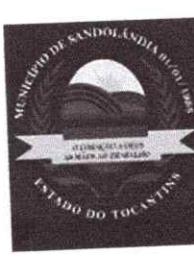
a - Início: XXXXXXXX.

b - Conclusão: XXXXXX.

A vigência do presente contrato será determinada: 11 meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



- acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
 - c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
 - d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;
 - e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a



139, todos da Lei 14.133/21

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso II, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Araguaçu - TO.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

SANDOLÂNDIA - TO, XXXX de XXXXXX de 2024.

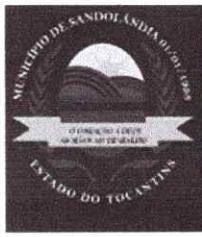
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Representante legal do Contratante

XXXXXXXXXXXX
CNPJ/MF: o nº XXXXXXXXXX
Contratada

TESTEMUNHAS:

1-

2-



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

TERMO DE REFERÊNCIA/JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DEMANDANTE:

- 1.1. Demandante: Câmara Municipal de Sandolândia - TO
- 1.2. Responsável: Leniel Francisco da Cunha

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando a importância da referida prestação de serviço, justifica-se a contratação da empresa, por conta da notória especialização na área do Direito Público Administrativo, devendo ser levado em consideração que o profissional contratado é extremamente experiente, pois há muitos anos presta serviços especializados para a Administração Pública em diversos municípios conforme se prova pelos inúmeros atestados de capacidade técnica, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas e judiciais relacionadas ao legislativo, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento aos vereadores, especialmente quanto acompanhamento de ações relativas ao regimento interno e outras demandas, inclusive o ajuizamento de ações, pareceres de processos no âmbito da justiça comum, bem como em âmbitos administrativos, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88, que retrata, além de outros assuntos, da obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, nada mais correto do que a contratação de profissional especializado na área jurídica para analisar e dar pareceres sobre os atos administrativos que forem demandados. Sem perder de vista que a contratação de profissional com grande conhecimento jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração



Gestão 2023/2024

quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de Sandolândia.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

3.2 Principais serviços a serem executados:

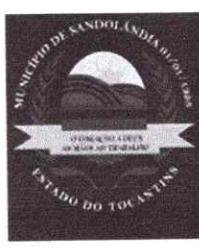
- Patrocínio de ações jurídicas (judiciais e extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada;
- Suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão de Contratação e Contratos, Agente de Contratação e Pregoeiro;
- Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.);

4. RAZÕES DA ESCOLHA

Conforme art. 72, VI da Lei 14.133/2021

Em cumprimento ao artigo 72, da Lei 14.133/2021, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação da empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46.**

Cabe observar, que se justifica a contratação por conta da notória especialização na área do Direito Público Administrativo, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica na prestação dos serviços pretendidos.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

A empresa apresentou proposta de preços, documentos relativos à sua capacidade técnica e regularidade fiscal.

A interessada apresentou diversos cursos de qualificação técnica na área pública, apresentou ainda comprovação de ter realizados serviços semelhantes, atuando principalmente na área administrativa responsável pelas licitações e contratos, fato que o habilita tecnicamente, como prova juntamos atestado de capacidade técnica de Serviços prestados junto ao nos seguintes Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Peixe/TO, Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO, Câmara Municipal de Araguaçu/TO e Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Portanto, fica evidente a capacitação do proponente, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalte-se que tomamos o devido cuidado de verificar os valores praticados no mercado, para causas da natureza proposta, o qual está dentro dos valores praticados.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o



Gestão 2023/2024

profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.1.1 O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual, conforme preceituado na Resolução 599/2017.

5.5.1.2 A Lei 14.039/2020 inclui na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) o reconhecimento que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Vejamos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



Gestão 2023/2024

5.2 Considerando a documentação apresentada pela Empresa, tem-se o preenchimento dos requisitos legais supracitados, haja vista tratar-se de contratação de profissional da mais alta capacidade com especialização na área pública e que se enquadra no que entendimento Legislação vigente.

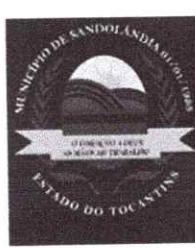
6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme art. 72, inciso VII da Lei 14.133/2021.

De acordo com a proposta de preço apresentada pela empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46**, cujo valor global apresentado é na importância de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a serem pagos em parcelas mensais, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, estando o mesmo de acordo com valores da tabela da OAB/TO.

O preço total é de R\$ 66.00,00 (sessenta e seis mil reais), valor este que será pago em 11 (onze) parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara Municipal de Sandolândia, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizará o profissional da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede da Câmara Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sem que que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

7.1 Do Pagamento - Pela prestação do serviço do objeto deste instrumento contratual a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme discriminado abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
11 meses	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.	R\$ 66.000,00
TOTAL		R\$ 66.000,00

Os pagamentos serão realizados até o décimo dia subsequente ao vencimento ou conforme disponibilidade financeira da Contratante.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo informado no Ato de Ratificação da Inexigibilidade.

7.3. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal correspondente ao objeto contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como: o número da conta, o nome do banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Contratante, devidamente assinada por servidor público Municipal identificado e autorizado para tal.



Gestão 2023/2024

7.5. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos Estaduais, Débitos Municipais, Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT.

7.6. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços deverão ser prestados de forma presencial e no escritório da mesma através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de reuniões periódicas com os parlamentares e pessoas envolvidas para discussão sobre as alterações propostas.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

9.1 A CONTRATADA obriga-se a:

- a) A contratada obriga-se com todos os termos deste Termo de Referência;
- b) A contratada tem obrigação de manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- c) Fornecer todas as informações, quando solicitados;
- d) Prestar os serviços sempre que solicitado, fazendo se presente na Câmara Municipal de SANDOLÂNDIA de acordo com a necessidade, e previamente agendada, sendo obrigação da Contratada a visita pelo menos 01 (uma) vez por semana na Sede da



Gestão 2023/2024

Contratante para a Contratante, caso haja a necessidade de mais visitas a despesa com alimentação e combustível será por conta da contratante.

9.2 A CONTRATANTE OBRIGA-SE A:

- a) proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como pagar pelo fornecimento dos produtos objetos deste pregão.
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- c) Efetuar o pagamento no prazo previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado à Câmara Municipal de Sandolândia - TO mediante justificativa motivada o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular a presente licitação/Contrato ou revogar no todo ou em parte.

10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Conforme art. 155 da Lei 14.133/2021.

10.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

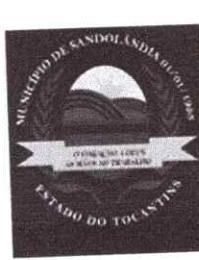
II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.



LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta licitação correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas à Câmara Municipal de Sandolândia aprovadas em Lei, na seguinte função Programática:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL -

ELEMENTO: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

FONTE DE RECURSO: 1.500.000 - RECURSOS PRÓPRIOS.

12. DA VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência será, a partir da assinatura até o dia 31/12/2024, podendo ser prorrogado e alterado conforme previsto nos artigos 107 e 124 da Lei 14.133/2021, desde que haja interesse da Câmara Municipal de Sandolândia-TO, sempre através de termos aditivos numerados em ordem crescente.

13. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. Fica designado o servidor **DJALMA DE SOUSA FOLHA**, como responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação.

13.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao cumprimento do objeto deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

13.3. A fiscalização exercida pela Contratante não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, durante a execução do contrato, por qualquer irregularidade, e na sua ocorrência, não implica responsabilidade do Poder Público ou de seus servidores.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 O presente Termo de Referência tem por finalidade estabelecer condições para melhorar adequação às atuais exigências impostas, trazendo direitos, deveres e garantias para um bom desempenho do trabalho contratado. Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 14.133/2021.

SANDOLÂNDIA - TO, 30 de janeiro de 2024.



LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Gestão 2023/2024

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO PARA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

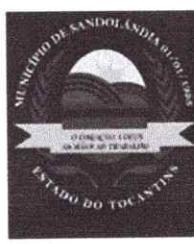
Considerando a justificativa que elenca o objeto a ser contratado, bem como o Termo de Referência/Justificativa de Inexigibilidade, no qual se justifica a necessidade da presente contratação mediante Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024**, conforme informações contidas no Processo Administrativo nº 202401029, com base no disposto no artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando a Proposta de Preços e os documentos que comprovam a regularidade da empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46**, com endereço na Av. Araguaia, setor Aeroporto, s/n, Quadra 03, Lote 14, na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins.

Considerando a manifestação do Setor de Controle Interno e Setor de Finanças;

1º. - AUTORIZA a Abertura de Procedimento Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação;

2º. - ENCAMINHA os presentes autos ao Agente de Contratação, para AUTUAÇÃO do respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação informando o Número de Série Anual e Elaboração da Minuta do Considerando as informações contidas nos autos;



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 202401029;

TIPO DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

CONTRATADA: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF 53.533.439/0001-46, com endereço na Avenida Araguaia, s/n, Quadra 03, Lote 14, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, CEP 77475-000.

3º. DETERMINA que seja o Processo encaminhado ao Controle Interno, para análise, aprovação acerca do presente processo de Inexigibilidade e demais atos do Processo.

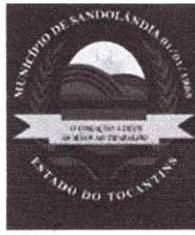
4º. DETERMINA que após conclusão das deliberações jurídicas, volva-nos o processo para providências acerca da contratação e publicação dos atos, caso Parecer Jurídico seja pela aprovação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.



LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

AUTUAÇÃO PROCESSO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de SANDOLÂNDIA - TO, Estado do Tocantins, nomeado pela Portaria 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, Portaria 001/2024, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal **autua** o presente processo de Inexigibilidade de Licitação da seguinte forma:

Processo Administrativo.....	202401029
Inexigibilidade Nº.....	002/2024
Objeto.....	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.
Solicitante.....	CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Responsável	LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Data	30/01/2024

Kamylla Coelho B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Agente de Contratação



Gestão 2023/2024

DESPACHO

Para: GILDA MARTINS BRITO – Chefe do Controle Interno

Assunto: Emissão de Parecer

Solicitamos emissão de **emissão PARECER referente** ao processo de **Inexigibilidade de Licitação N° 002/2024**; em sua fase interna e externa.

Sandolândia – TO, 30 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Kamylla Coelho B. da Silva
KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA
Agente de Contratação



Gestão 2023/2024

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024

Processo: nº 202401029

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, processo Administrativo nº 202401029 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024**, pelo que tecemos as seguinte considerações.

1. EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação, estão previsto no Art no artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Constatamos estarem todos presentes, a saber:

I – Solicitação da Contratação, solicitação de Inexigibilidade de licitação, para Contratação de Consultoria Jurídica Especializada para Elaboração de parecer sobre processo de Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Sandolândia, para análise dos procedimentos licitatórios do mês de janeiro, justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, prestação dos serviços, vigência e condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso e dotação orçamentária;

3. DA LEGALIDADE

A presente contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Vejamos:



Gestão 2023/2024

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

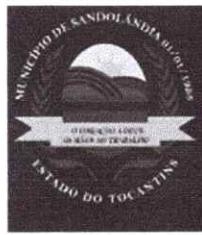
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda instituído no art. 3º-A da Lei 8.906/1994 alterada pela Lei 14.039/2020.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em decisão oriunda do Processo 7601/2017, foi editada a Resolução 599/2017 TCE/TO, admitindo o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do atendimento aos preceitos legais, o Controle Interno da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, com base na documentação constante nos autos até a presente data e estando o Processo seguindo todos os ditames Legais, opino pelo prosseguimento do processo de Inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA – TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

Informamos ainda que são de inteira responsabilidade do Ordenador de despesas seguir conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, efetivar a contratação com a documentação exigida, e publicação de seus extratos, ficando a cargo do Setor de Contabilidade e Financeiro da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, proceder com os demais estágios da contratação.



Gestão 2023/2024

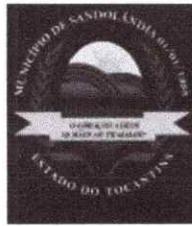
Sabedores que estarão sujeitos à verificação e aprovação posterior pelos Órgãos de Controles Externos, conforme determinam os artigos, 31 e 70 da CF, artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64 e artigo 59 da Lei de Responsabilidade fiscal e demais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 30 de janeiro de 2024.

GILDA MARTINS BRITO

Chefe de Controle Interno



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024
PARECER JURÍDICO



INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N°. 002/2024

Requerente: Agente de Contratação.

Interessado: Câmara Municipal de Sandolândia

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

1. RELATÓRIO

Fora solicitado a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa, CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com sede na Avenida Araguaia, Setor Central na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins.

O objetivo do procedimento (Inexigibilidade), é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA





Gestão 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, NOS MESES DE
FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque, se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional a sua inexigibilidade de licitação, em obediência ao preceito da Lei nº 14.039, de 17/08/2020, com fulcro no art.74, III, da Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.





3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Da Inexigibilidade de Llicitação para Contratação de Advogado ou de Escritório de Advocacia

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37 XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração se encontra desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentro essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art.74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Gestão 2023/2024

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados nas hipóteses de dispensa, ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 74 da Lei 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, confira-se:

Art. 74. É, inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





Gestão 2023/2024

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Extrai-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de advocacia, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização.

Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, afim de demonstrar a impossibilidade de competição, diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência

Inobstante, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) inviabilidade de competição;
- b) natureza singular do serviço e
- c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Outrossim, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e,



Gestão 2023/2024

consequentemente, o próprio certame licitatório, é o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados intelectuais em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo conter a devida justificativa do preço.

Ainda cabe ressaltar, que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Em relação à notória especialização, o artigo 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado"*.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

Tratando da contratação de serviços de advocacia, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa



Gestão 2023/2024

judicial.

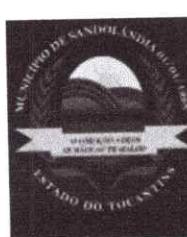
Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima. (grifamos)

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado;** o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista.
(grifamos)

Em suma, se o patrocínio de causa jurídica, lato sensu falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito do direito público, tributário e administrativo, revestindo-se, de igual modo, de natureza singular.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do direito para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, porque cada advogado é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial no 1.192.233/RS.





LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



A 1^a Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar, através de processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

Além disso, o referido colegiado considerou que **“a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”**

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial no 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de



Gestão 2023/2024

prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreendese, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial no 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1a Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)





Nesse contexto, resta importante destacar trecho do Acórdão no qual o Ministro relator, ao citar Mauro Roberto Gomes de Mattos, assim obtempera:

“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”.

O STJ, no mesmo julgado, fixou entendimento quanto aos honorários advocatícios do contratado, estabelecendo que a regra é se ater ao valor de mercado, à luz de critérios como a boa reputação do contratado, tempo de mercado, local e a complexidade do objeto da contratação.

No mesmo sentido, insta salientar que a matéria em análise vem sendo tratada pelo Excelso Pretório.

Primeiramente, impede esclarecer que Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Sr. Rodrigo Janot, em 14 de junho de 2016, emitiu a seguinte Recomendação:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016. Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de





LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024

advogados ou escritórios de advocacia por ente público)



Também importante trazer à baila, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que igualmente considera inexigível a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração pública. Vejamos:

IMPUTAÇÃO DE CRIME POR INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

De acordo com o Acórdão proferido pelo STF não há configuração de improbidade em casos de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica para à Administração Pública.

No caso em tela, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de advocacia de consultoria e assessoria jurídica parlamentar





Gestão 2023/2024

é de natureza intelectual, e são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Também sobre o presente tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfiado''. "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

De igual modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, in verbis:

"(...) já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."

É imperioso ressaltar, conforme já demonstrado que a licitação é regra,



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

entretanto, comporta ressalvas, como pode se dar no presente caso. Sendo plenamente possível o Poder Público, realizar a contratação de serviços técnicos de notória especialização — incluindo prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

Destaca-se, que considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo a empresa que será contratada demonstrar que detém notoriedade na especialização do objeto no presente processo de inexigibilidade, comprovando ser a mais adequada dentre outras presentes no mercado.

Assim, a prestação de serviços técnicos profissionais na área de advocacia/assessoria jurídica, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do advogado, ligado à sua capacitação profissional.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do profissional de advocacia no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública.

Nos termos das informações repassadas, a empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, presta serviços a vários anos na área pública, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor, **conforme**





Gestão 2023/2024

comprova os atestados de capacidade técnica constantes deste procedimento.

Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que o profissional de advocacia mencionado possui conhecimento técnico notório, experiência técnica com entidades similares, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.

Salientamos ainda, que o preço da contratação, está de acordo com a tabela da OAB/TO, assim como o valor praticado está em consonância com outras entidades públicas do mesmo porte.

Por fim, cabe informar que a minuta do contrato obedece à risca o que ordena a nova lei de licitação, prevendo devidamente o objeto, a responsabilização das partes por eventual inexecução total ou parcial, o valor, o tempo de duração e quem irá fiscalizar o contrato.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento na Lei nº 14.039, de 17/08/2020 e Lei nº 14.133/21, considerando que o objeto em apreço, há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados e os serviços são de natureza singular, e, ainda, sendo plenamente possível a declaração de inexigibilidade para contratação direta da empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46.





Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

Salvo Melhor Juizo, este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Sandolândia/TO, 30 de janeiro de 2024



ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202402029
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 002/2024 INEX**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2024,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA
MUNICIPAL E SANDOLÂNDIA - TO E A
EMPRESA CHARLES LUIZ ABREU DIAS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO**, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, na cidade de Sandolândia/Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente Sr. **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4.035.143 DGPC/GO, CPF nº 854.982.111-04, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia-TO, CEP: 77.478-000, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.533.439/0001-46, com sede endereço na Av. Araguaia, setor Aeroporto, s/n, Quadra 03, Lote 14, na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu sócio **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 27154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto-TO, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**



O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ **66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, a ser pago em 11 (onze) parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, conforme discriminado a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024	meses	11	R\$ 6.000,00	R\$ 66.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Elemento de Despesa	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso	1.500.000 Recursos Próprios

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de acordo com o CPF/CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal e Relatório de Atividades executadas, onde ambos os documentos deverão ser devidamente atestados.

A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 01 de fevereiro de 2024.

b - Conclusão: 31 de dezembro de 2024.

A vigência do presente contrato será determinada: 11 meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114,



da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:



Gestão 2023/2024

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso II, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Araguaçu - TO.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

SANDOLÂNDIA - TO, 01
de fevereiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Representante legal do Contratante

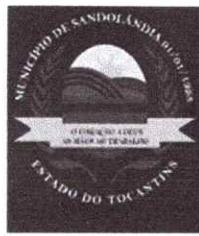
CHARLES LUIZ ABREU
DIAS:84271760153

Assinado digitalmente por CHARLES LUIZ ABREU DIAS:84271760153
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106,
OU=presencial, CN=CHARLES LUIZ ABREU DIAS:84271760153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-02-01 12:28:07
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**
Contratada

TESTEMUNHAS:

- 1- *Kamylla Belchior B. da Silva*
055 500.581-63
- 2- *DJACMA DE SOUZA FOTHA*
892.087.571-53



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2024

PROCESSO Nº. 202401029

CONTRATO Nº. 002/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO

CONTRATADO: CHARLES LUIZ ABREU DAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA – TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

Valor global do Contrato: R\$ 66.000,00 (sessenta mil reais).

Base Legal: artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, Lei 14039/2020, Resolução TCE/TO, 599/2017.

Sandolândia – TO, em 30 de janeiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

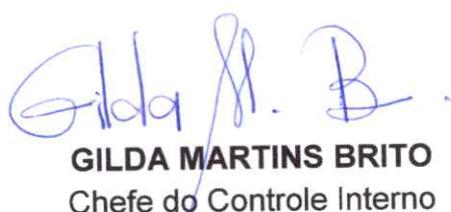


Gestão 2023/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicado no *Placar* desta Câmara Municipal o Termo de Ratificação, vinculado ao processo licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024**, constante no Processo Administrativo nº 202401029, para **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA- TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024**, com fulcro no artigo art. artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/20, de 01 de abril de 2021. Tendo como Adjudicada e Homologada a contratação da empresa **CHARLES LUIZ ABREU DAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46.

Sandolândia – TO, 30 de janeiro de 2024.


GILDA MARTINS BRITO
Chefe do Controle Interno



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

PROCESSO: Inexigibilidade nº 002/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

CNPJ: 37.344.603/0001-10.

CONTRATADA: CHARLES LUIZ ABREU DAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.

A Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO, através de seu Vereador Presidente Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, AUTORIZA empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF 53.533.439/0001-46, com endereço na Avenida Araguaia, s/nº, Quadra 03, Lote 14, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/Estado do Tocantins, através de seu representante legal DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, maior, capaz, casado, advogado, CPF/MF sob o nº. 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO 1682, a iniciar os serviços ora contratados.

SANDOLÂNDIA/TO, 30 de janeiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Vereador Presidente



Gestão 2023/2024

Portaria de Inexigibilidade nº 011/2024 - INEX

Câmara Municipal de Sandolândia

Publicado em 01/02/2024

Gilda B.

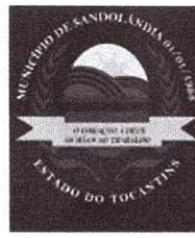
Declara a inexigibilidade de Licitação, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

O Sr.^o **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; CNPJ/MF 53.533.439/0001-46**, com endereço na Avenida Araguaia, s/nº, Quadra 03, Lote 14, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/Estado do Tocantins, através de seu representante legal **DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, maior, capaz, casado, advogado, CPF/MF sob o nº. 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO 1682, com



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

valor global de **66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024.**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA,
Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês fevereiro de 2024.


LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202401029
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024

O Senhor **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**, Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando que o presente Processo Licitatório obedeceu a todas as normas legais recomendadas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes;

Considerando que, é alçada de a Autoridade competente realizar a Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, conforme art. 71, inciso IV da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

1º – HOMOLOGAR e ADJUDICAR, o Procedimento Licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002 /2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2024**, conforme as informações contidas no processo administrativo **202401029**, com fundamento no inciso IV, do art. 71 da Lei no 14.133/2021, estando o mesmo em conformidade com artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no



LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14.039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em favor da empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL; CNPJ/MF: 53.533.439/0001-46**, com endereço na Avenida Araguaia, s/n, Quadra 03, Lote 14, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu - TO, com valor global de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, sendo pagos em 11 parcelas mensais, de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, dentre os meses de fevereiro à dezembro de 2024.

2º — DETERMINAR ao Departamento Contábil competente que proceda formalização necessária nos moldes legais para os registros dentro da Lei de Orçamento em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia